

A Nova Lei de Responsabilização das Pessoas Jurídicas: Convergências e Divergências com a Lei de Improbidade Administrativa

Emerson Garcia*

Sumário:

1. Aspectos Introdutórios. 2. Convergências e Divergências entre a LRPJ e a LIA. Epílogo. Referências Bibliográficas.

1. Aspectos Introdutórios

Em um Estado de Direito em que os padrões éticos e morais vigentes no ambiente sociopolítico não são propriamente um exemplo de perfeição conceitual, é natural seja enaltecida qualquer iniciativa voltada ao combate à corrupção. Trata-se de fenômeno deletério de contornos universais, mas que se manifesta, com assustadora intensidade, em países de modernidade tardia, com especial ênfase para a África e a América Latina.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dispôs sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, nos planos administrativo e cível, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e logo recebeu a pomposa alcunha de “Lei Anticorrupção”. Em uma população com elevados níveis de analfabetismo e que, ano após ano, tem se mostrado absolutamente incapaz de desenvolver a moral crítica a que se referiu Hart (2001: 201), alcunhas como essa assumem vital importância. Podem consagrar ou estigmatizar qualquer iniciativa. Talvez seja por isso que nos deparamos com uma *salada de frutas* cognominada de *banana*. Afinal, os comandos da Lei nº 12.846/2013 (LRPJ) não são integralmente direcionados ao combate à corrupção e ela, nem ao longe, pode ser considerada o principal instrumento de combate a esse fenômeno, posto há muito ocupado pela Lei nº 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa” – LIA). Doravante, esses sistemas terão de ser aplicados de forma integrada, fazendo que o Estado brasileiro dê mais um passo no cumprimento das inúmeras obrigações assumidas no plano internacional.

Apesar dessa constatação, é factível que a nova Lei de Responsabilização

* Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em *Education Law and Policy* pela *European Association for Education Law and Policy* (Antuérpia – Bélgica) e em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça e Diretor da Revista de Direito. Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Membro da *American Society of International Law* e da *International Association of Prosecutors* (Haia – Holanda).

das Pessoas Jurídicas veio para somar. Essa é uma opinião mais que generalizada, partilhada tanto por aqueles que sonham com um País melhor como pelos hipócritas que sangram os cofres públicos até o limite de suas forças. Essa última categoria também é formada por aqueles que, no plano retórico, apregoam o combate à corrupção, mas, no plano pragmático, procuram delinear o sistema de modo a inviabilizá-lo.

Nossa democracia, em certa medida, é alimentada por uma espécie de cleptocracia, em que a pureza do agir e do pensar, a virtude que Comte-Sponville (1998: 191) considerou a mais difícil de aprender e captar, parece não frequentar o imaginário individual. É certo que toda generalização se aproxima da linha limítrofe da leviandade, mas não se pode ignorar que a maioria dos nossos homens públicos não inspira a confiança do povo. O que muitos não querem enxergar é que a situação já se tornou endêmica e que boa parte dos desvios de conduta encontra sustentação na base de valores partilhada por esse mesmo povo. Em consequência, os desvios deixam de ser individuais e passam a ser sistêmicos. Alteram-se os personagens, não as práticas. Portanto, não é incomum que muitos censurem a prática da corrupção e, em seu dia a dia, pratiquem-na com elevada expertise.

Reflexões em torno de nossa realidade social tornam-se particularmente relevantes ao constatarmos que a norma jurídica, longe de ser um produto pré-concebido, entregue pela autoridade competente e passível de ser tão somente apreendido pelos seus destinatários, é fruto de um processo intelectual de natureza essencialmente decisória, como é o processo de interpretação. O intérprete, ao deparar-se com o texto normativo, deve verificar o seu potencial semântico e, a partir das especificidades do contexto, realizar uma série de decisões metódicas, intratextuais e extratextuais, que culminarão com o delineamento do seu significado normativo. Como afirmou Häberle (2005: 685): “[*k*]ein (rechtlicher) Text ohne Kontext, kein (rechtlicher) Text ohne Auslegung” [“não há texto (jurídico) sem contexto, não há texto (jurídico) sem interpretação”].

Portanto, precisamos sempre lembrar que os fins a serem alcançados por uma lei serão influenciados pelas condições externas que permitam a sua realização e pela atividade desenvolvida pelo responsável pela individualização de suas normas. A ordem jurídica em muito se assemelha a uma rede de inter-relações formada a partir da aproximação, de um lado, da linguagem textual, e, do outro, das forças de natureza social, econômica, política e moral (Cf. LEVI E WALKER, 1990: 6).

Se a norma é o resultado do processo de interpretação (Cf. MÜLLER, 2004: 258 e ss.), a ser necessariamente desenvolvido em determinado contexto, é factível que os seus defeitos e predicados serão influenciados pelo teor dos seus enunciados linguísticos, pelo contexto em que surge e pela atividade intelectual desenvolvida pelo intérprete. Portanto, uma norma “ruim” pode resultar de enunciados linguísticos ao qual somente possam ser atribuídos conteúdos considerados inadequados; de um contexto que inviabilize a materialização de certos conteúdos (v.g.: o denominado direito social à moradia, ainda que integrado pelo princípio da

dignidade humana, pode ser interpretado de modo a não dar origem a verdadeiros direitos subjetivos caso a realidade econômica do Estado simplesmente inviabilize a sua exigibilidade) ou ser o resultado de uma interpretação insatisfatória, em que, dentre os conteúdos possíveis, o intérprete, por inépcia, dirigismo ideológico ou simples interesse pessoal ou corporativo, escolhe aquele menos adequado. Em qualquer caso, o intérprete sempre estará sujeito aos balizamentos do texto normativo, o que é bem diferente da criação de um padrão normativo *ex novo*.

Essas considerações de ordem preliminar bem demonstram a relevância da produção doutrinária e jurisprudencial no delineamento do significado normativo de cada um dos institutos que integram a LRPJ. Considerando os limites desse breve arrazoado, a abordagem ficará limitada à análise das situações em que se verifica a simultânea atuação de pessoas jurídicas de direito privado e de agentes públicos. Nesse caso, será preciso identificar, no âmbito do direito sancionador, as convergências e as divergências decorrentes da simultânea aplicação das Leis nºs 12.846/2013 e 8.429/1992.

2. Convergências e Divergências entre a LRPJ e a LIA

A LRPJ introduziu uma tipologia de ilícitos, passíveis de serem praticados pelas pessoas jurídicas que se relacionem com a Administração Pública, que pode redundar em (1) responsabilização administrativa, daí decorrendo a possibilidade de serem aplicadas sanções de igual natureza, e em (2) responsabilização judicial, com a aplicação de sanções de natureza cível *lato sensu*, isso sem prejuízo das sanções de natureza penal e daquelas previstas na Lei nº 8.429/1992. Outro aspecto de singular relevância diz respeito ao caráter objetivo do sistema de responsabilização das pessoas jurídicas, independentemente, portanto, da demonstração de dolo ou culpa.

Os ilícitos, consoante o art. 1º, *caput*, da LRPJ, devem ser praticados em detrimento da “administração pública, nacional ou estrangeira”. A esta última foram equiparadas as organizações internacionais, que podem ser de cooperação, o modelo clássico, em que sujeitos de direito internacional se associam para a realização de objetivos comuns, ou de integração, em que os Estados-membros delegam parte de seus poderes soberanos à organização, cujas decisões projetam-se diretamente na ordem interna, do que é exemplo a União Europeia (Cf. GARCIA, 2014: 9).

No que diz respeito às pessoas jurídicas passíveis de serem enquadradas na LRPJ, dispõe o seu art. 1º, parágrafo único, que ela é direcionada “às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”. Na medida em que a LRPJ alcança tanto os entes personificados como os não personificados, vale dizer, aqueles que não foram

regularmente constituídos, é factível que qualquer pessoa jurídica (v.g.: partidos políticos), cujas atividades, ainda que à margem do respectivo estatuto, possam ser consideradas típicas dos entes elencados no referido preceito, estarão sujeitas aos sistemas de responsabilização.

Além dos sujeitos ativo e passivo, existe a figura dos terceiros, epígrafe sob a qual serão incluídos aqueles que, não sendo pessoas jurídicas, concorrem para a prática dos ilícitos previstos na LRPJ. Podem ser dirigentes ou administradores da pessoa jurídica ou, mesmo, pessoas estranhas a ela. Como as pessoas jurídicas possuem autonomia existencial quando cotejadas com os seus dirigentes e administradores, é inevitável a conclusão de que a responsabilidade das primeiras não exclui a responsabilidade individual dos últimos. O diferencial é que o obrar das pessoas jurídicas deve ser aferido no plano objetivo, enquanto que os dirigentes e administradores, consoante o disposto no art. 3º, § 2º, da LRPJ, “somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade”. A culpabilidade reflete o nível de aderência à conduta ilícita, o que torna imprescindível a valoração do respectivo elemento subjetivo, refletido no dolo ou na culpa. A responsabilidade, de acordo com o art. 3º, *caput*, se estenderá a qualquer pessoa natural que atue como autora, coautora ou partícipe do ilícito. O envolvimento com o ilícito pode refletir-se tanto na prática de atos que viabilizem a sua execução como na participação, livre e consciente, nas vantagens dele resultantes. Também aqui, à mingua de norma em contrário, a responsabilidade será subjetiva (Cf. GARCIA, 2015: 281-282).

A respeito da correlata responsabilização das pessoas jurídicas e das pessoas naturais, dois aspectos ainda são dignos de nota. De acordo com o primeiro, constata-se uma evidente conexão entre as demandas a serem instauradas, o que permite a tramitação simultânea das relações processuais voltadas à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas. A distinta natureza do prisma de análise de uma e outra conduta, já que contextualizadas no plano das responsabilidades objetiva e subjetiva, não obsta o *simultaneus processus*. De acordo com o segundo aspecto, como os terceiros concorreram para a prática do mesmo ilícito imputado à pessoa jurídica, hão de sofrer as mesmas sanções a ela cominadas, desde que compatíveis com a sua condição pessoal (v.g.: a pessoa natural não pode ser dissolvida compulsoriamente) e nos limites da sua culpabilidade. Não nos parece defensável a tese que a LRPJ, ao referir-se à responsabilização dos terceiros, estaria fazendo referência a outro sistema que sequer preocupou-se em declinar. Em verdade, ao ressaltar que tal responsabilização levaria em conta a culpabilidade de cada qual, nada mais fez que estabelecer uma sistemática específica para a aplicação do sistema sancionador que veicula.

Após definir os sujeitos em potencial, a LRF veiculou, em seu art. 5º, a tipologia dos atos lesivos à Administração Pública, considerando como tais aqueles que “atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos

pelo Brasil". A generalidade dessa fórmula foi devidamente integrada pelos incisos do referido preceito, que descreveram os ilícitos passíveis de serem imputados às pessoas jurídicas, *verbis*:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

A LRPJ, de forma verdadeiramente singular, veiculou uma unidade de tipologia e dispôs que os ilícitos ali descritos poderiam justificar a responsabilização administrativa e judicial dos envolvidos, daí decorrendo a aplicação das sanções previstas, respectivamente, nos arts. 6º e 19. Trata-se, como se percebe, de uma abordagem bem distinta da tradicional, em que o mesmo fato pode ser enquadrado em distintas tipologias, cada qual afeta a um sistema distinto de responsabilização

(v.g.: cível, criminal, administrativo etc.). Outro aspecto digno de nota é o de que a tipologia da LIA, diversamente ao que se verifica no âmbito da LRPJ, foi prevista em *numerus apertus*, vale dizer, os atos de improbidade previstos nos incisos dos arts. 9º (enriquecimento ilícito), 10 (dano ao patrimônio público) e 11 (violação aos princípios regentes da atividade estatal) são meramente exemplificativos.

Se a figura da pessoa jurídica é o epicentro estrutural da LRPJ, o mesmo pode ser dito do agente público em relação à LIA. De acordo com o art. 2º desse último diploma legal, é considerado agente público todo aquele que “exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função junto à Administração Pública ou a entes que recebam recursos públicos”.

A LIA, ademais, por força do seu art. 3º, é aplicável, “no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de forma direta ou indireta”. Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade,¹ o que normalmente ocorrerá com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da LIA não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que “as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...”, o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe.

As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, *verbi gratia*, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da LIA e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nessa linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários.

Observe-se, ainda, que, na maioria dos casos, será passível de utilização a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal ocorrerá sempre que a pessoa jurídica for desviada dos fins estabelecidos em seus atos constitutivos, servindo de instrumento à prática de atos ilícitos, de modo a manter intangível o

¹ STJ, 1ª T., REsp nº 916.895/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 1º/10/2009, DJ de 13/10/2009; e 1ª T., REsp nº 1.113.200/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 8/9/2009, DJ de 6/10/2009. Honrando-nos com a citação: STJ, 2ª T., REsp nº 1.122.177/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 3/8/2010, DJe de 27/4/2011; e 1ª T., REsp nº 970.393/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21/6/2012, DJe de 29/6/2012.

patrimônio dos seus sócios, verdadeiros responsáveis e maiores beneficiários pelos ilícitos praticados. A desconsideração da personalidade jurídica fará que os sócios, a exemplo da pessoa jurídica, também estejam legitimados a figurar no polo passivo da relação processual, estando igualmente sujeitos às sanções previstas no art. 12 da LIA.²

Especificamente em relação à aplicação de sanções, além de a LRPJ apresentar, em seu art. 7º, diretrizes mais detalhadas que a LIA, com especial realce para a necessidade de serem considerados os mecanismos internos voltados à prevenção do ilícito (mecanismos de *compliance*), também introduziu o denominado “acordo de leniência” no âmbito do processo administrativo sancionador. Esse acordo, que, longe de refletir a disponibilidade do interesse público, busca justamente assegurar a sua concretização com a maior efetividade possível, pode ser celebrado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública.

A sistemática inicialmente estabelecida pela Lei nº 12.846/2013 foi amplamente alterada pela Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015. Esse ato normativo alterou os requisitos exigidos para a celebração do acordo de leniência; eliminou a exigência de que a pessoa jurídica fosse a primeira a se manifestar sobre o interesse em cooperar, o que abre a possibilidade de que outras pessoas jurídicas conluídas venham a trilhar o mesmo caminho, embora fosse certo que permaneceriam silentes se não houvesse o acordo inicial; dispôs que o acordo também afastaria as sanções restritivas ao direito de licitar e contratar, não estando limitado àquelas previstas na Lei nº 8.666/1993, o que permite que a pessoa jurídica continue a manter relações jurídicas com as estruturas de poder que lesara em momento anterior; e estabeleceu que a mera proposta de acordo de leniência suspende os prazos prescricionais dos atos ilícitos, enquanto a sua celebração continua a interrompê-los, sendo certo que o não acolhimento da proposta importará na devolução dos documentos apresentados à pessoa jurídica, o que significa dizer que não poderão ser utilizados em uma investigação. Note-se que a proposta de acordo pode ser feita mesmo após o ajuizamento das ações cabíveis.

A Medida Provisória nº 703/2015 ainda acresceu que o acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública impede que o ente celebrante ajuíze ou prossiga com a ação de responsabilização judicial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846/2013 e com a ação de improbidade administrativa. Caso o acordo também seja firmado pelo Ministério Público, em conjunto com a Advocacia Pública, nenhum dos legitimados poderá ajuizar ou prosseguir com as ações. Com isso, admitiu-se que as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 também sejam objeto do acordo de leniência, o que era expressamente vedado pelo § 1º do art. 17 desse diploma legal, preceito revogado. Caso não haja órgão de controle interno no

² STJ, 1ª T., AGRG no AREsp. nº 369.703/RO, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10/12/2013, DJe de 18/12/2013.

ente federativo, o acordo somente será celebrado pelo Chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. O acordo de leniência, após a sua assinatura, será encaminhado ao Tribunal de Contas, que adotará as medidas necessárias na hipótese de lesão ao erário. Esses acordos também poderão ser assinados na hipótese de ilícitos associados a licitações e contratos administrativos e, nesse caso, os processos administrativos instaurados por outros órgãos e entidades, que versem sobre o mesmo fato, serão sobrestados e posteriormente arquivados caso o acordo seja cumprido.

O nítido objetivo da referida medida provisória foi o de atenuar as consequências dos ilícitos praticados pelas sociedades empresárias envolvidas na denominada “Operação Lava Jato” e em outras similares. O complicador é que esse ato normativo é parcialmente inconstitucional, já que as medidas provisórias não podem incursionar na seara processual. É o que dispõe o art. 62, § 1º, I, b, da Constituição da República. Portanto, todos os preceitos que geram reflexos na relação processual são formalmente inconstitucionais.

No âmbito do Poder Executivo federal, a celebração do acordo de leniência foi concentrada na Controladoria-Geral da União – CGU, o mesmo ocorrendo em relação aos atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.³

A celebração do acordo exige que as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na LRPJ colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar, dessa colaboração: “I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade”. Caso os objetivos visados pela lei sejam alcançados com a colaboração da pessoa jurídica e a autoridade competente negue-se a formalizar o acordo, a questão poderá ser reapreciada pelo Poder Judiciário. Afinal, a liberdade valorativa há de encontrar limites na lei e na razão.

O acordo somente poderá ser celebrado caso a pessoa jurídica “cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento”; e “se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades”. Em seus termos, serão estipuladas as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo. O § 4º do art. 16 da

³ LRPJ, art. 16, § 10.

Lei nº 12.846/2013 passou a dispor que, “quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano, poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica,” o que significa dizer que a reparação do dano não é condição necessária à celebração do acordo, tal qual começava a entender parte da doutrina especializada. Essa possibilidade, não é preciso ressaltar, é de uma imoralidade ímpar.

O acordo somente deve tornar-se público após a sua efetivação, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.⁴ Uma vez celebrado o acordo, como se disse, é interrompido o prazo prescricional dos ilícitos previstos na LRPJ.⁵

A rejeição da proposta de acordo de leniência formulada pela pessoa jurídica não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado.⁶

O acordo, celebrado pela autoridade administrativa, terá como efeito isentar a pessoa jurídica da sanção de publicação extraordinária da decisão e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos. Poderá, ainda, reduzir a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. Por fim, no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão. Como se disse, até o advento da Medida Provisória nº 703/2015, somente a primeira pessoa jurídica a se manifestar poderia ser beneficiada pelo acordo. Doravante, será a mais beneficiada, mas não a única.⁷ Esses efeitos serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.⁸ O acordo, de qualquer maneira, não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Caso haja descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.⁹

Não se pode deixar de observar que, em nenhum momento, foi permitida a extensão do acordo de leniência às pessoas físicas que venham a contribuir para a apuração dos fatos (Miguel Pereira Neto, 2014: 331 e ss.), embora possam figurar como terceiros em eventual ação de responsabilização.

⁴ LRPJ, art. 16, § 6º.

⁵ LRPJ, art. 16, § 9º.

⁶ LRPJ, art. 16, § 7º.

⁷ LRPJ, art. 16, § 2º.

⁸ LRPJ, art. 16, § 5º.

⁹ LRPJ, art. 16, § 8º.

Epílogo

A partir do que foi exposto, é possível afirmar que, ao nos depararmos com uma conduta para a qual concorrem a pessoa jurídica e o agente público, será necessário avaliar o seu possível enquadramento no âmbito da LIA e da LRPJ.

Na maneira como tem sido concebido e estruturado o sistema brasileiro de direito sancionador, podemos extrair dois princípios fundamentais em relação à coexistência de distintas esferas de responsabilização. De acordo com o primeiro, o sistema reconhece a independência entre as instâncias de responsabilização, que podem ser divididas em penal, cível *lato sensu* (*rectius*: responsabilização judicial com a aplicação de sanções não penais), cível *stricto sensu* (*rectius*: reparação do dano), administrativa e política.¹⁰ No âmbito de cada instância de responsabilização, é vedado o *bis in eadem*, de modo que, para cada conduta, há de corresponder um único feixe de sanções, salvo, obviamente, se forem distintos os bens jurídicos atingidos e houver distinção de tipologia. Cremos que esses princípios hão de direcionar a coexistência da LRPJ com as demais normas sancionadoras do sistema.

Acresça-se a inviabilidade fática de certas sanções serem executadas mais de uma vez, como é o caso da reparação de danos e da perda de bens. Isso, obviamente, não impede sejam aplicadas em mais de uma relação processual, já que o verdadeiro óbice é o de que sejam executadas mais de uma vez.

Não é demais lembrar que a LRPJ, em sua redação original, dispôs, de maneira expressa, em seu art. 30, que a aplicação das sanções nela previstas “não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e II – atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”. Com o advento da Medida Provisória nº 703/2015, esse preceito passou a dispor que não só as sanções concernentes a esses ilícitos como aquelas

¹⁰ A sistematização, enquanto disciplina autônoma, do “direito administrativo sancionador” ou do “direito sancionador administrativo”, foi proficuamente oferecida pelos juristas espanhóis. Tal certamente foi influenciado pelo teor do art. 25, 3, da Constituição espanhola de 1978, *verbis*: “[l]a Administración civil no podrá imponer sanciones que, directa o subsidiariamente, impliquen privación de libertad”. Na medida em que a própria ordem constitucional reconheceu, expressamente, a possibilidade de a Administração impor sanções, era imprescindível identificar as bases em que tal se daria. Alejandro Nieto (2002: 22), célebre monografista do tema e cujo aprofundamento dogmático em muito dificulta a tarefa daqueles que tentam aventurar-se nessa seara, há muito esclareceu a funcionalidade do “*derecho administrativo sancionador*”: ele decorre do poder sancionador da Administração, tão antigo que, durante vários séculos, foi considerado um elemento essencial do poder de polícia. Referido poder, à evidência, coexiste com o poder sancionador dos tribunais, normalmente adstrito, em diversos Países, à seara penal. Esse aspecto também foi realçado por Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández (2004: 163), ao afirmarem, referindo-se à “*potestad sancionatoria administrativa*”, que “[s]e distinguen estas sanciones de las penas propiamente dichas por un dato formal, la autoridad que las impone: aquéllas, la Administración; éstas, los Tribunales penales”. Portanto, o direito sancionador espanhol é subdividido em administrativo e penal, sendo sensivelmente mais restrito que o brasileiro, que também conta com aquele de contornos cíveis. Cf. GARCIA, 2015: 622-623.

contra a ordem econômica, previstas na Lei nº 12.529/2011, poderão ser afastadas caso o acordo de leniência assim disponha.

Diversamente ao que se verifica em relação à Lei nº 8.429/1992, em que é imprescindível o envolvimento de um agente público para a sua incidência, tal é dispensável em relação à maior parte das figuras da LRPJ. Ao aplicarmos a LRPJ, a pessoa jurídica figurará como sujeito ativo e, o agente público, eventualmente, como terceiro. Já em relação à LIA, o agente público será o sujeito ativo, enquanto a pessoa jurídica poderá figurar como terceiro.

Referências Bibliográficas

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes (Petit Traité des Grandes Vertus)*. 1ª ed., 7ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GARCIA, Emerson. Aspectos da Nova Lei Anticorrupção. Palestra proferida no Simpósio de Combate à Corrupção, realizado na Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, in: *MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público de Minas Gerais*. Edição Patrimônio Público, p. 10, 2014.

_____ e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 8ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. Vol. II. 9ª ed. Madrid: Editorial Civitas, 2004.

HÄBERLE, Peter. Function und Bedeutung der Verfassungsgerichte in vergleichender Perspektive, in: *Europäische Grundrechte Zeitschrift* 32. Jg. Heft 22-23, 2005, p. 685.

HART. *O Conceito de Direito (The Concept of Law)*. Trad. de MENDES, A. Ribeiro. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LEVI, Judith N.; WALKER, Anne Graffam. Language in the judicial process, vol. 5 de *Law, Society and Policy*. New York: Plenum Press, 1990.

MÜLLER, Friedrich. *Juristische Methodik, Band I: Grundlagen Öffentliches Recht*. 9ª ed. Berlin: Duker & Humboldt, 2004.

NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 3ª ed. Madrid: Tecnos, 2002.

PEREIRA NETO, Miguel. A Lei Anticorrupção e a Administração Pública Estrangeira, in: *Revista dos Tribunais*, vol. 947, p. 331, set. 2014.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. *A Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata*. São Paulo: Saraiva, 2014.